

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO

Giulia Feitosa Silvério¹

Orientador: Pedro Silas²

RESUMO:

O presente estudo visa abordar a responsabilidade civil pela perda do tempo útil, demonstrando os principais aspectos que envolvem o tema. Neste contexto, a pesquisa aborda um breve relato histórico da responsabilidade civil, abarcando sua evolução a partir do surgimento das primeiras formas de responsabilidade jurídica até os dias atuais, dispendo também, dentro deste contexto evolutivo, as espécies de danos expressamente reconhecidos no direito pátrio e o surgimento de danos ainda não reconhecidos. Para tanto, a metodologia utilizada pautou-se em jurisprudências, livros, artigos científicos, publicações eletrônicas, com a finalidade de demonstrar posicionamentos acerca da aplicação desta nova teoria que procura tutelar uma nova modalidade de dano e inovar o instituto de responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVES: Responsabilidade civil; Perda do Tempo útil; Novo dano.

ABSTRACT:

This study aims to address the liability for the loss of good time demonstrating aspects and main differences involving the theme. In this context, the research addresses a brief historical account of the liability, covering its evolution from the emergence of the first forms of legal liability to the present day, featuring also, within this evolutionary context, the kinds of damage expressly recognized in parental rights and the emergence of damage not yet recognized. Therefore, the methodology used was marked in jurisprudence, books, papers, electronic publications, in order to demonstrate positions on the application of this new theory that seeks to protect a new type of damage and innovate the responsibility of the institute.

KEYWORDS: Civil responsibility; Loss of Working Time; new damage

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil teve origem na civilização antiga através da vingança privada. (STOLZE, 2014, p.54)

¹Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito no Centro Universitário de Várzea Grande/MT (UNIVAG). Email: giuliafeitosa@gmail.com

²Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag).Especialista em Direito Ambiental.Email: pedrosillas@hotmail.com

Conforme será demonstrado ao longo desta pesquisa, é possível vislumbrar que o instituto vem passando por constantes mudanças, ocorrendo ao longo do tempo inovações, como por exemplo, o surgimento de novas espécies de danos.

Atualmente são reconhecidos expressamente o dano material e moral conforme se depreende dos artigos 188 e 402 do Código Civil, contudo conforme será exposto jurisprudência e doutrina vêm reconhecendo novas modalidades.

Neste contexto será demonstrado, que no âmbito das relações de consumo surge a responsabilidade civil pela perda do tempo útil, que embora não possua expressa previsão legal no direito pátrio, vem sendo admitida por diferentes tribunais.

A teoria assume inegável relevância no âmbito da responsabilidade civil, ao propor uma nova modalidade de dano que não é reconhecida expressamente, trazendo a tona nova discussão acerca do tempo e seus efeitos na esfera jurídica como bem jurídico carecedor de tutela no direito pátrio, conforme se depreende ao longo desta pesquisa.

Esta pesquisa objetiva abordar a evolução histórica da responsabilidade civil e dentro deste processo, as espécies de danos reconhecidas e os principais danos abordados na jurisprudência. Em seguida, os principais aspectos que envolvem a teoria da perda do tempo útil.

1 DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O termo responsabilidade, segundo o doutrinador Pablo Stolze,

tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava no direito romano, o devedor nos contratos verbais. (STOLZE, 2014, p.45-46).

Por certo, não há uma definição uníssona acerca da responsabilidade civil, são várias as concepções encontradas nas mais diversas doutrinas jurídicas.

Todavia, para a doutrinadora Maria Helena Diniz, o instituto pode ser definido com maestria como:

aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele

responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, 2011, p. 50)

Em síntese, a responsabilidade civil compreende a obrigação de recompor um dano, seja ele material ou moral, gerado a outrem, por quem praticou o ato prejudicial ou dependendo da situação, é responsável por quem ou o que causou o dano.

1.1. Evolução histórica da responsabilidade civil

A responsabilidade civil desde sua origem vem passando por constantes mudanças, mudanças estas que de certa forma trouxeram consequências na forma de recomposição do dano.

Ensina o ilustre doutrinador Pablo Stolze que a “origem do instituto está calcada na concepção de vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido”. (STOLZE, 2014, p.54)

Posteriormente, sobreveio a Pena de Talião, através do Direito Romano, contida na Lei das XII tabuas, para regular a intervenção do Estado na vingança privada, a fim de consentir a retaliação da vítima ou reprovar quando não houver justificativa. (STOLZE, 2014, p.54).

A Pena de Talião disciplinava a “reparação do mal pelo mal”, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido” (DINIZ, 2011, p. 26). Isto significava, que a vítima de um mal poderia livremente retribuir ao seu ofensor o mesmo dano que havia experimentado.

Em seguida, surge o período de composição que substitui a retaliação do dano, justamente por entender que esta medida gerava um novo dano ao seu ofensor ao invés de verdadeiramente reparar o infortúnio sofrido, diante desta observação, foi possível atribuir a compensação econômica como opção mais vantajosa e conveniente, de certo modo a ambas as partes.(DINIZ, 2014, p. 28).

Inicialmente a composição econômica era voluntária, conforme a anuência da vítima, mas no decorrer do tempo, com a figura do legislador, esta alternativa passou a ser obrigatória, pois as legislações cessaram a realização de autotutela.

Dentro deste contexto, ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves que,

[...] num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda a vítima a fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tabuas de indenizações preestabelecidas por acidentes de trabalho. (GONÇALVES, 2012, p. 25).

Mas o “marco na evolução histórica da responsabilidade civil” ocorreu com a *Lex Aquilia*, “cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação de responsabilidade civil.” (STOLZE, 2014, p.55).

A referida lei trouxe consigo os suportes da responsabilidade extracontratual, estabelecendo uma forma pecuniária de indenização de prejuízo, apoiada na determinação do seu valor, “esboçando a noção de culpa como fundamento de responsabilidade”. (DINIZ, 2011, p. 27).

Nesse mesmo sentido, leciona o doutrinador Silvio Venozza:

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual fundada na culpa. Por essa razão denomina-se também responsabilidade civil aquiliana essa modalidade.

Enquanto, a culpa como pressuposto de responsabilidade civil, só foi instituído na idade moderna com o Código de Napoleão. Contudo, a teoria subjetiva não foi suficiente para garantir a reparação do dano na maioria dos casos, tendo em vista a dificuldade de conseguir provar este elemento, o que deu ensejo à criação da responsabilidade objetiva, sem suprimir a responsabilidade fundada na teoria da culpa. (STOLZE, 2014, p.56)

Tudo ocorreu por meio das jurisprudências que foram adotando e consolidando novas teorias em casos excepcionais, que se baseavam na ampliação do conceito de culpa e possibilidade da reparação do dano, restritivamente, pelo fato ou em razão do risco criado, posteriormente este entendimento acabou se estendendo por diversos ordenamentos jurídicos. (STOLZE, 2014, p.56).

Vale ressaltar, que no Brasil também foi adotada a teoria subjetiva com base na culpa como elemento de responsabilidade, consagrada nos art. 186 do Código Civil e 927 caput, e de forma excepcional a teoria objetiva “nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito

de outrem”, conforme art. 927 paragrafo único do Código Civil. (GONÇALVES, 2012, p. 29).

1.2 Espécies de dano

1.2.1 Dano material

Ensina a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz:

O dano patrimonial vem ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetíveis de avaliação pecuniária e de indenização do responsável. (DINIZ, 2011, p. 84).

Os danos materiais podem ser subdivididos em danos emergentes e lucros cessantes. O primeiro corresponde “ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima”. Já segundo corresponde “ao que razoavelmente a vítima deixou de lucrar” decorrente do dano. (STOLZE, 2014, p.91).

Nesse sentido é o art. 402 do Código Civil que expressamente prevê o direito a reparação do dano: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

Por fim, a reparação do dano material pode operar de duas maneiras, ao seu *stato quo*, quando for possível a restauração do bem ao estado anterior ao dano, ou mediante indenização pecuniária, quando for impossível a reparação mencionada. (DINIZ, 2011, p. 85).

1.2.2 Dano moral

Não há uma definição uníssona acerca do dano moral, vez que há são inúmeras as definições encontradas nas mais diversas doutrinas jurídicas.

De fato, há divergências no que tange ao bem jurídico tutelado no dano moral, sendo possível vislumbrar “que vem a ser a dor, sofrimento, dentre outros sentimentos negativos

experimentados pela vítima, ou que decorreriam da lesão de interesses não patrimoniais, ou que seriam ofensas aos direitos da personalidade”³.

Para o autor Pablo Stolze, o dano extrapatrimonial pode ser compreendido como lesão aos direitos da personalidade:

Dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente.”(STOLZE, 2014, p.91).

Sergio Cavaliere, por outro lado, leciona o que dano moral não se configura a partir apenas de uma agressão a bem personalíssimo, vez que segundo o autor, o dano pode ser caracterizado a partir de dois critérios aferidores, quais sejam, a lesão à bem personalíssimo ou a dignidade da vítima. (CAVALIERI, 2012, p.93).

Vale frisar, que a reparação do dano moral nem sempre foi uma tema pacífico na doutrina, só se tornou pacífico com a CF de 1988 através dos art. 5º incisos V e X, que expressamente reconheceram a indenização por dano moral, sendo após também reconhecido no CC. (STOLZE, 2014, p. 119).

Nesse sentido, o art. 5º incisos V e X da Constituição Federal, resguarda a indenização por dano extrapatrimonial ao garantir “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, bem como, “o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente” da violação a bens personalíssimos.

O art. 186 do Código Civil, também *in verbis* prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A reparação do dano moral não consiste atribuir um valor econômico a um agravo suportado pela vítima, vez que o objetivo é amenizar os efeitos do dano sofrido, justamente por isso, não deve ser utilizado o termo ressarcimento e sim reparação. (TARTUCE, 2014, p. 408).

1.2.3. Dano estético

³OS NOVOS CONTORNOS DO DANO: O DANO DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. Escrito por Daniela Pinto de Carvalho. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771>. Acessado em 30/10/2015

A princípio, somente era considerado dano estético, aquilo que fisicamente provocasse “aleijão e repugnância”, com decorrendo tempo passou a ser visto como todo e qualquer “marcas ou defeitos físicos que causem á vitima desgosto ou complexos de inferioridade”. (CAVALIERI, 2012, p.113).

Destarte, o dano estético não possui previsão legal expressa no direito pátrio, todavia vem sendo reconhecido na doutrina e jurisprudência, como espécie de dano moral ou como modalidade inédita de dano.

Nesse sentido, Sergio Cavaliere afirma que uma “forte controvérsia travou-se na doutrina e na jurisprudência acerca de ser o dano estético uma terceira espécie de dano – além do dano material e o moral - ou apenas aspectos deste ultimo.” (CAVALIERI, 2012, p.113).

O Superior tribunal de Justiça editou a sumula 387, permitindo a “cumulação de indenizações de dano estético e dano moral”.

Para o autor Flavio Tartuce, o entendimento atual é de que o dano estético é uma nova espécie de dano diferente do dano moral. (TARTUCE, 2014, p. 438).

Sergio Cavaliere e Silvio Venoza, por sua vez, entende tratar o dano estético de “modalidade do dano moral”. (CAVALIERI, 2012, p.) (VENOZA, 2013, p.51)

Mas, independentemente das dúvidas quanto concepção e modalidade do dano estético, é inegável que ele trata-se de um prejuízo indenizável.

1.2.4. O dano por perda de uma chance

Conforme Tartuce, ocorre-se o dano, por meio da perda de uma chance, a qual “está caracterizada pelo fato de uma pessoa ver frustrada uma expectativa, uma oportunidade futura, que, dentro da lógica razoável, ocorreria se as coisas seguissem o seu curso normal.” (TARTUCE, 2014, p. 438).

O dano por perda de uma chance até o momento não foi positivado no ordenamento pátrio, todavia vem sendo abordado com certa frequência nas jurisprudências dos tribunais, sendo comumente reconhecida a reparação do dano pela chance perdida.

Contudo, há certa instabilidade e controvérsias entre doutrina e jurisprudência, sem chegar a um consenso, acerca da modalidade de dano, se trata de dano moral ou material, “e neste ultimo caso, a título de dano emergente ou lucro cessante”. “Há forte corrente doutrinária que coloca a perda de uma chance como terceiro gênero, a meio caminho do dano emergente e lucro cessante”. (CAVALIERI, 2012, p.)

Cabe destacar, a indenização por esse tipo de dano, ocorre em virtude da existência “de uma chance séria e real, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. Aqui também tem plena aplicação do princípio da razoabilidade”. Além disso, deve ocorrer “pela perda da oportunidade de obter vantagem e não pela própria vantagem. Há que se fazer distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo.” (CAVALIERI, 2012, p. 81.).

A indenização, por sua vez, deve ser pela perda da oportunidade de obter vantagem e não pela própria vantagem. Há que se fazer distinção entre o resultado perdido e a possibilidade de consegui-lo. A chance de vitória terá sempre valor menor que a vitória futura, o que refletirá no montante da indenização. (CAVALIERI, 2012, p.)

Não se deve, todavia, olhar para a chance como perda de um resultado certo porque não se terá certeza de que o evento se realizará. Deve-se olhar a chance como a perda da possibilidade de conseguir o resultado ou de se evitar um dano. (CAVALIERI, 2012, p.)

1.3 Dano pela perda do tempo útil

Ensina Leonardo de Medeiros no tocante a responsabilidade civil pela perda do tempo útil que,

[...] Muitas situações do cotidiano nos trazem a sensação de perda de tempo: o tempo em que ficamos “presos” no trânsito; o tempo para cancelar a contratação que não mais nos interessa; o tempo para cancelar a cobrança indevida do cartão de crédito; a espera de atendimento em consultórios médicos etc. A maioria dessas situações, desde que não cause outros danos, deve ser tolerada, uma vez que faz parte da vida em sociedade. Ao contrário, a indenização pela perda do tempo livre trata de situações intoleráveis, em que há desídia e desrespeito aos consumidores, que muitas vezes se veem compelidos a sair de sua rotina e perder o tempo livre para solucionar problemas causados por atos ilícitos ou condutas abusivas dos fornecedores.⁴

Para Marcos Dessaune citado por Jussara Meireles Deiró, o desperdício de tempo nas relações de consumo ocorre quando “o consumidor precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências - de uma atividade necessária ou por ele preferida - para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor”.⁵

⁴**DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL: UMA NOVA MODALIDADE.** MEDEIROS apud GUGLINSKI, Vitor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova->. Acessado em 30/10/2015

⁵**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO.** Escrito por Jussara Meireles Deiró. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15645. Acessado em: 01/11/2015

Cabe destacar, que o fenômeno da reparação civil pela perda do tempo é de certa forma recente no meio doutrinário e jurisprudencial.

Nesse sentido, Pablo Stolze afirma que a responsabilidade por este tipo de dano é “uma tese relativamente nova - ao menos se levarmos em conta o atual grau de penetração no âmbito das discussões acadêmicas, doutrinárias e jurisprudenciais.”⁶

O aumento das relações de consumo em grandes proporções, propiciou numerosos conflitos na seara consumerista, e devida a considerável perda de tempo livre do consumidor para resolver estes litígios, as excessivas demandas de “mau atendimento”, deram início as primeiras formas de indenização desta modalidade de dano.⁷

A responsabilidade civil pela perda do tempo útil evidentemente não incide em qualquer subtração de tempo, de modo que dano passível de indenização, deve considerar a situação de desperdício, que com base no princípio da função social da vítima for considerada ‘injusto e intolerável’.⁸

Deste modo, tem-se que a perda indevida de tempo que trata a teoria, requer desperdício que não pode ser considerado tolerável para atividade a que se destina.

No âmbito da relação de consumo, os fornecedores devem arcar com os riscos decorrentes do empreendimento, deste modo todos os danos provenientes da relação de consumo devem ser suportados pelo fornecedor que auferir lucros com atividade econômica desenvolvida, até mesmo o dano extrapatrimonial pelo desperdício de tempo útil.⁹

Ademais, para Vitor Guglinski o fornecedor possui “o dever jurídico de bem atender o consumidor”, dever este que requer qualidade da “a fruição do bem de consumo adquirido (objeto do contrato)”, bem como de outros deveres que integram o contrato de consumo, como o suporte técnico do fornecedor “(obrigação acessória)”. Deste modo, a inobservância deste dever gera a obrigação ao fornecedor de reparar os possíveis danos decorrentes da relação de consumo. Este “dever de bem atender” não só decorre do contrato como também é

⁶**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO.** Escrito por Pablo Stolze. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo#ixzz3t88CI7b9>>. Acesso em 30/10/2015.

⁷**DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL: UMA NOVA MODALIDADE.** Escrito por GUGLINSKI, Vitor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova->. Acessado em 30/10/2015

⁸**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO.** Escrito por Pablo Stolze. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo#ixzz3t88CI7b9>>. Acesso em 30/10/2015.

⁹**DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO UTIL: UMA NOVA MODALIDADE.** Escrito por Vitor Guglinski. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acessado em 30/10/2015.

regulado no Decreto 6.523/08 que disciplina o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC.¹⁰

O citado decreto 6523/08 regulamenta o Código de Defesa do Consumidor através de normas que disciplinam o Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e fixa normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços.¹¹

O SAC conforme o art. 2º do Decreto abrange

o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.¹²

Vale frisar, o que o Tribunal Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu:

RELAÇÃO DE CONSUMO. MAU ATENDIMENTO. FATO INCONTROVERSO. PERDA DE TEMPO ÚTIL. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. Neste caso concreto, em que pese não ter a parte autora logrado êxito em comprovar a divergência entre o bem adquirido e o produto entregue (CPC. art. 333, inciso I), certo é que o mau atendimento narrado, consistente em longas esperas e inexistência de qualquer resposta às solicitações formuladas revelam a ocorrência de falha na prestação do serviço, devendo ser reconhecida a ocorrência de lesão extrapatrimonial em razão da perda de tempo útil experimentada pelo autor. O quantum compensatório deve observar o tríplice aspecto da condenação (punitivo/pedagógico/compensatório), assim como a capacidade econômica das partes, o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, razão pela qual vejo como razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, acrescida de juros de 1% a.m a partir da citação e de correção monetária a partir da publicação do acórdão. Sem ônus sucumbenciais. (TJ-RJ - RI: 00011487920138190036 RJ 0001148-79.2013.8.19.0036, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 10/04/2014 14:01. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135239489/recurso-inominado-ri-11487920138190036-rj-0001148-7920138190036>>. Acessado em 30/10/2015.)

Conforme exposto, se pode inferir que a responsabilidade civil pela perda do tempo útil é mais comumente aplicada nas relações de consumo, onde ocorre de forma mais frequente a perda do tempo útil.

¹⁰**RESPONSABILIDADE CIVIL DA PERDA DO TEMPO PERDIDO: MAU ATENDIMENTO.** Escrito por Elisa da Silva. Disponível em: <<http://gacetadoadvogado.adv.br/2015/05/16/entrevista-responsabilidade-civil-da-perda-do-tempo-perdido-mau-atendimento/>>. Acessado em 30/10/2015

¹¹BRASIL. **Decreto n. 6.523/2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm>. Acessado em 30/10/2015.

¹²Idem

Contudo cabe destacar, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já reconheceu a aplicação da teoria no âmbito das relações públicas.

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REABILITAÇÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO. IMPEDIMENTO SISTÊMICO RELATADO PELO DETRAN DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES MAL PRESTADAS PELO DETRAN LOCAL. PERDA DE TEMPO ÚTIL E ABORRECIMENTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DE AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS AO CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. As informações e orientações equivocadas prestadas ao administrado que pretende reabilitar a sua Carteira Nacional de Habilitação, que causam a perda de tempo útil, frustrações, aborrecimentos e despesas ensejam a compensação e ressarcimentos pelos danos morais e materiais causados. Violação do princípio que norteia a conduta da Administração Pública. Orientação do STJ que, no julgamento de recurso repetitivo, decidiu pelo não cabimento da condenação de honorários entre entidades integrantes da mesma estrutura político-administrativa maior. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-RJ - APL: 00214313820108190066 RJ 0021431-38.2010.8.19.0066, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA. Data de Julgamento: 16/04/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/08/2013 14:59. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117626331/apelacao-apl-214313820108190066-rj-0021431-3820108190066>>)

1.3.1 Tempo como bem jurídico

Ensina Pablo Stolze, que “sob o prisma eminentemente jurídico, o decurso do tempo [...] é um fato jurídico em sentido estrito ordinário, vale dizer, um acontecimento natural apto a gerar efeitos na órbita do direito.”¹³

Embora não haja previsão expressa que consolide o tempo como bem jurídico, há entendimentos na doutrina e jurisprudência que reconhecem o tempo como bem relevante que merece ser protegido.

Nesse sentido, Marcos Dessaune citado por Jussara Meireles Deiró, o tempo é “bem primordial e, possivelmente, mais valioso de que cada pessoa dispõe em sua existência terrena – só comparável à sua saúde física e mental necessária para gozá-lo plenamente.”¹⁴

Segundo, André Gustavo Corrêa de Andrade,

[...] o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse

¹³ **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO**. Escrito por Pablo Stolze. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo#ixzz3t88CI7b9>>. Acesso em 30/10.2015.

¹⁴ **RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO**. Escrito por Jussara Meireles Deiró. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15645>. Acessado em: 01/11/2015

bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização.¹⁵

Extraí-se da citação acima, que o tempo como bem que não pode ser recuperado, tendo em vista que não se retroage, a indenização pela sua perda não pode ser reparada ao *stato quo*, ou seja, ao seu restaurado ao seu estado anterior, como ocorre na reparação do dano patrimonial.

Nesse sentido, vale frisar que o Tribunal de Justiça do estado de Maranhão já reconheceu o tempo como bem jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO LOCAL NORMATIZANDO O PRAZO LIMÍTROFE RAZOÁVEL. EXERCÍCIO DESEQUILIBRADO DE DIREITOS. TEMPO PESSOAL COMO BEM JURÍDICO TUTELÁVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A demora excessiva na espera em fila para prestação de serviço bancário configura ato abusivo e gera dano moral. Matéria já reiterada nos tribunais estaduais e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça quando configurado o abuso pelas Cortes Estaduais. Precedentes. [...] 3. A importância do tempo como capital econômico é relevante tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, afinal time is money. [...] 5. Nessa linha de pensamento, o autor da teoria do desvio produtivo do consumidor é enfático ao esclarecer: nessas circunstâncias recorrentes de mau atendimento, o consumidor é levado a se afastar de uma atividade que deveria ou desejaria estar realizando - como trabalhar, estudar, consumir, cuidar de si, divertir-se, descansar, estar com entes queridos - para gastar seu tempo e suas competências na tentativa de resolver um problema de consumo ao qual não deu causa, mas que o está sujeitando a algum tipo de prejuízo, potencialmente ou efetivo.[2] 6. Se o proveito econômico dos fornecedores pelo tempo otimizado com a aceitação legal de contratos de adesão e atendimentos eletrônicos, mitigando o direito à informação individualizada, não socorrer também na otimização do tempo do consumidor na realização de seu interesse material, o fornecedor deve arcar com esse desvio de produtividade e pagar pela perda do tempo pessoal, equilibrando-se os direitos e deveres nas relações de consumo. 7. Caracterizado o abuso na espera pela prestação do serviço, o valor compensatório deve ser medido pelo desvio do tempo pessoal despendido até a finalização da prestação devida, ponderando-se a razoabilidade e a proporcionalidade das circunstâncias sociais e econômicas da região. 8. Apelo improvido.(TJ-MA - APL: 0072102015 MA 0010170-67.2014.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 17/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239236731/apelacao-apl-72102015-ma-0010170-6720148100040>>. Acessado em 30/10/2015),

¹⁵**DANO MORAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.** Escrito por André Gustavo Corrêa de Andrade. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/dano_moral_em_caso_de_descumprimento_de_obrigacao_contratual.pdf>. Acessado em 30/10/2015

Conforme exposto, é inegável a relevância do tempo no cotidiano é inegável, uma vez que é necessário usufruí-lo para desempenhar toda espécie de atividade, as obrigações corriqueiras, por exemplo, demanda grande parcela de tempo, de modo que o tempo livre que resta não pode ser ilegitimamente retirado do consumidor.

1.3.2. Do reconhecimento da perda de tempo como dano indenizável. Dano indenizável ou mero dissabor.

Ademais, da coletânea dos posicionamentos e pensadores citados *alhiures* é possível constatar que não é qualquer perda de tempo que gera dano, mas aquele que extrapola o tempo necessário para prestação de serviço, um atendimento, etc.

Neste sentido, o doutrinador Pablo Stolze com maestria afirma que “em situações de comprovada gravidade, pensamos que esta tese possível é perfeitamente possível e atende ao aspecto, não apenas compensatório, mas também punitivo ou pedagógico da própria responsabilidade civil”.¹⁶

Cabe destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro já reconheceu:

Apelação. Danos morais. Contrato para instalação do serviço OI VELOX (banda larga internet). Inadimplemento contratual por parte da operadora que alegou inviabilidade técnica por impropriedades da linha telefônica. Sentença de procedência. Dano moral fixado em R\$ 2.000,00. Apelos de ambas as partes. A princípio, o inadimplemento contratual não acarreta danos morais, porém, pelas peculiaridades do caso concreto, se verificou a ocorrência de aborrecimentos anormais que devem ser compensados. Violação ao dever de informação, art. 6º, III, do CDC. Grande lapso temporal entre a data da celebração do contrato e a da comunicação de que a não seria viável a prestação dos serviços por impropriedades técnicas da linha telefônica do Autor. Teoria da Perda do Tempo Livre. Por mais de um ano, o Autor efetuou ligações para a Ré na tentativa de que o serviço de internet fosse corretamente instalado, além de ter recebido técnicos da Ré em sua residência, mas que não solucionavam os problemas. Indenização bem dosada em R\$ 2.000,00. Pequeno reparo na sentença para fixar a correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios a partir da citação. Provimento parcial ao recurso do autor. Desprovimento ao recurso do réu. (TJ-RJ - APL: 2792196120098190001 RJ 0279219-61.2009.8.19.0001, Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2010, QUARTA CAMARA CIVEL. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17637934/apelacao-apl-2792196120098190001-rj-0279219-6120098190001>>. Acesso em 30/10/2015)

¹⁶**RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO.** Escrito por Pablo Stolze. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo#ixzz3t88CI7b9>>. Acesso em 30/10.2015.

Por todo exposto, a perda do tempo gera dano com sérios reflexos no cotidiano das pessoas, sendo que conforme visto no julgado o que deve se analisar são as particularidades do caso concreto para verificar se situação gerou dano por perda de tempo útil.

2CONCLUSÃO

Conforme exposto, a responsabilidade civil desde sua origem vem passando por constantes mudanças, que refletem consequências na forma de reparar um dano suportado pela vítima.

Dentre estas, incluem-se o reconhecimento e surgimento de novos danos como modalidade autônoma ou de um dano já existente, conforme ficou demonstrado na pesquisa.

Decorre daí, o dano pela perda do tempo útil, como teoria que propõem a indenização de uma nova modalidade de dano, conforme ficou demonstrado na pesquisa.

É possível constatar, conforme entendimentos jurisprudências e doutrinários que a circunstancia que enseja o dano ocorre em situações de perda de tempo imoderadas, que excedem um lapso temporal razoável ou moderado, com fundamento na compreensão do tempo como bem jurídico que precisa ser tutelado pelo direito pátrio, a fim de evitar abusos a serem suportados pela vítima.

Por todo exposto, da coletânea dos posicionamentos e entendimentos jurisprudências e doutrinários, em situações que extrapolem aos limites da razoabilidade, não se configura o mero aborrecimento até porque nos dias atuais a vida cobra celeridade.

Finalmente, como se cuida de tese recente no sistema jurídico pátrio, independentemente de casos concretos em juízo, o debate acadêmico contribui para evolução do tema, sendo esta a pretensão final do trabalho.

3REFERÊNCIAS

Legislação

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 01/11/2015.

_____. **LEI 10.406/2002 – Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acessado em 30/10/2015

_____. **Decreto n. 6.523/2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6523.htm>. Acessado em 30/10/2015.

Julgados

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** APL: 2792196120098190001 RJ 0279219-61.2009.8.19.0001, Relator: DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2010, QUARTA CAMARA CIVEL. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17637934/apelacao-apl-2792196120098190001-rj-0279219-6120098190001>>. Acesso em 30/10/2015

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** APL: 00214313820108190066 RJ 0021431-38.2010.8.19.0066, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA. Data de Julgamento: 16/04/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/08/2013 14:59. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117626331/apelacao-apl-214313820108190066-rj-0021431-3820108190066>>. Acesso em 30/10/2015

_____. **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.** RJ 0001148-79.2013.8.19.0036, Relator: TULA CORREA DE MELLO BARBOSA, Quinta Turma Recursal, Data de Publicação: 10/04/2014. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135239489/recurso-inominado-ri-11487920138190036-rj-0001148-7920138190036>>. Acessado em 30/10/2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Maranhão.** APL: 0072102015 MA 0010170-67.2014.8.10.0040, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 17/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2015. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/239236731/apelacao-apl-72102015-ma-0010170-6720148100040>>. Acessado em 30/10/2015

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Súmula 387. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=false&l=10&i=161>>. Acesso em 30/10/2015.

Doutrina

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** Vol.7 – Responsabilidade Civil. 28^a ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2014.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. Editora Atlas. São Paulo, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 4. 7ªed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2012.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 3. 12ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2014

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 2 – direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9ª ed. Ed. Método. São Paulo, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 4 – Responsabilidade Civil. 12ª ed. Ed. Atlas. São Paulo, 2012.

Sítios eletrônicos

DANO MORAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Escrito por André Gustavo Corrêa de Andrade. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_civil/dano_moral_em_caso_de_descumprimento_de_obrigacao_contratual.pdf>. Acessado em 30/10/2015.

DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL: UMA NOVA MODALIDADE. Escrito por Vitor Guglinski. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova-modalidade>>. Acessado em 30/10/2015.

DANOS MORAIS PELA PERDA DO TEMPO ÚTIL: UMA NOVA MODALIDADE. MEDEIROS apud GUGLINSKI, Vitor. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21753/danos-morais-pela-perda-do-tempo-util-uma-nova->. Acessado em 30/10/2015

OS NOVOS CONTORNOS DO DANO: O DANO DECORRENTE DA PERDA DE UMA CHANCE. Escrito por Daniela Pinto de Carvalho. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10771>. Acessado em 30/10/2015 coloquei uma data aleatória só para referenciar certinho, se quiser mudar, pode mudar)

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO. Escrito por Pablo Stolze. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23925/responsabilidade-civil-pela-perda-do-tempo#ixzz3t88CI7b9>>. Acesso em 30/10.2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DO TEMPO. Escrito por Jussara Meireles Deiró. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15645>. Acessado em: 01/11/2015.

RESPONSABILIDADE CIVIL DA PERDA DO TEMPO PERDIDO: MAU ATENDIMENTO. Escrito por Elisa da Silva. Disponível em: <<http://gazedoadvogado.adv.br/2015/05/16/entrevista-responsabilidade-civil-da-perda-do-tempo-perdido-mau-atendimento/>>. Acessado em 30/10/2015